DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11321/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22502/2012
PROTOCOLO	: 1263173
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA E OUTROS
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: FABIO ROSADO MIRON - ME
PROCEDIMENTO	: CONVITE nº 05/2012
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 181/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE LANCHE, PARA 350 PARTICIPANTES DO CURSO PRO-FUNCIONÁRIO/2012, A SER ENTREGUE NO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
VALOR	: R$ 51.240,00 (CINQUENTA E UM MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS)

Em exame a prestação de contas do procedimento licitatório Convite nº 05/2012, tendo como partes o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Fabio Rosado Miron - ME, para a fornecimento de lanche, para 350 participantes do curso Pro-funcionário/2012, a ser entregue no Centro de Educação Profissional.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19524/2018 (fls. 246 - 249), opinou pela regularidade da execução financeira contratual.

Através do parecer PAR-4ªPRC-20356/2018 (fls. 250 - 252), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite

nº 05/2012 foi julgado pela irregularidade e a formalização do Instrumento Contratual (Nota de Empenho nº 181/2012) pela regularidade através do Acórdão AC01 nº 1059/2014.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 51.240,00
Notas Fiscais	R$ 51.240,00
Notas de Pagamentos	R$ 51.240,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.